



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10768.010339/95-59
Acórdão : 203-04.377

Sessão : em 16 de abril de 1998
Recurso : 01.091
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ
Interessada : Hotéis e Turismo da Guanabara S/A

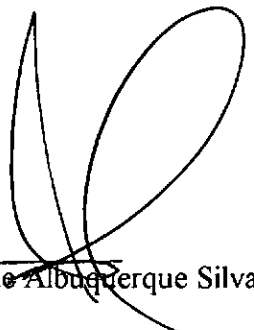
COFINS - UFIR - MASSA FALIDA - Inadmissível apreciação de inconstitucionalidade na esfera administrativa. O Art. 929 do RIR/94 determina que a atualização monetária dos débitos fiscais do falido, será feita até a data da Sentença Declaratória da falência e, assim sendo, *in casu*, os recolhimentos efetuados foram suficientes para quitar na sua integralidade o crédito tributário. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

OPR / CF-GB



Processo : 10768.010339/95-59
Acórdão : 203-04.377

Recurso : 01.091
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ

RELATÓRIO

Às fls. 58, vem a Decisão Monocrática DRJ/RJ/SERCO/nº 182/97, através da qual a autoridade *a quo*, julgou tempestiva a Impugnação e improcedente o lançamento, que se materializou pela falta de recolhimento da COFINS, sendo exigido da massa falida de Hotéis e Turismo da Guanabara S. A., no período de abril/92 a abril/93, com base no Demonstrativo de fls. 23/28, tendo sido levado em consideração, no cálculo do crédito tributário, os pagamentos efetuados espontaneamente, cujos DARFs vêm anexos às fls. 39/45.

Quanto à alegação pela Impugnante de que a Lei nº 8.383/91 somente foi veiculada em 1992, portanto, a indexação por intermédio da UFIR só poderia ser aplicada a partir de 1993, em face da própria Constituição Federal; a declaração de nulidade ou inaplicabilidade de ato legal é matéria reservada ao Poder Judiciário, cabendo ao Executivo garantir a efetiva aplicação do sistema normativo vigente, isto corroborado pelo Parecer Normativo CST nº 329/70 que diz não caber apreciação sobre inconstitucionalidade na esfera administrativa. Portanto, diz não merecer reparo o procedimento fiscal, no que diz respeito à variação pela UFIR do crédito apurado.

Quanto ao argumento da Impugnante, referente ao art. 929 do RIR/94 (fls. 61), de que, caso o mesmo fosse considerado na apuração do crédito tributário, os recolhimentos efetuados por via dos DARFs de fls. 39/45 seriam suficientes para quitar totalmente a contribuição lançada; confirma que, tendo a Sentença Declaratória da Falência ocorrido em 10.04.93 e a liquidação do débito referente ao lançamento ter-se realizado em 13.05.94, portanto, dentro do prazo determinado no dispositivo, diz não existir dúvidas para o preenchimento das condições no desfrute do benefício da suspensão da indexação dos débitos fiscais.

Finalizando, diz não ter sido considerado no cálculo do crédito tributário o tratamento favorecido concedido pela legislação do IR, às empresas falidas e, assim sendo, estabelece um novo confronto entre os valores devidos e os recolhimentos efetuados, corrigindo os débitos pela variação da UFIR até 19.04.93, que conclui serem os créditos suficientes para quitar integralmente o imposto lançado.

Julga improcedente o lançamento e recorre de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.010339/95-59

Acórdão : 203-04.377

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

Absolutamente dentro dos parâmetros legais, é revestida a Decisão DRJ/RJ/SERCO/nº 182/97, de fls. 58/62, em razão de enquadrar precisamente o direito que emerge do art. 929 do RIR/94, demonstrando que os recolhimentos efetivados foram suficientes para quitar o crédito tributário em sua totalidade.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA